



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Procuradoria Distrital dos Direitos do Cidadão - PDDC
Praça Municipal - Eixo Monumental - Brasília - DF

RECOMENDAÇÃO (MPDFT)

Procuradoria Distrital dos Direitos do Cidadão
Promotoria de Justiça de Defesa da Ordem Urbanística
Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente e do Patrimônio Cultural

RECOMENDAÇÃO CONJUNTA PDDC/PROURB/PRODEMA Nº 01/2024

Procedimento Administrativo nº 08192.172225/2023-63

O **Ministério Público do Distrito Federal e Territórios**, por intermédio da Procuradoria Distrital dos Direitos do Cidadão – PDDC, da Promotoria de Justiça de Defesa da Ordem Urbanística – PROURB e da Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente e do Patrimônio Cultural-PRODEMA, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 127 c/c 129, incisos II, III, VI e IX, da Constituição Federal c/c os artigos 5º, inciso I, “h”; inciso II, “c” e “d”; 6º, VII, “b” e “d”, XIV, “c”, “d”, “f” e “g”; XIX, “a” e “b”; XX, 7º, inciso I, e artigo 151 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

1) Considerando que o Ministério Público tem o dever constitucional de promover as ações necessárias, no exercício de suas funções institucionais, para defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, zelando pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

2) Considerando que o Carnaval do Distrito Federal, acompanhado das manifestações artístico-culturais populares e democráticas é reconhecido como evento oficial do Distrito Federal, incumbindo ao Governo do Distrito Federal proporcionar a infraestrutura, os serviços públicos de apoio e a divulgação necessários à sua realização, nos termos do Decreto nº 44.169/2023 que regulamenta a Lei nº 4.738/2011;

3) Considerando a importância de um planejamento prévio realizado pela Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa do DF, com antecipação de publicação dos editais correlatos, já com fontes de custeio definidas, bem como a necessidade de campanhas de publicação educativas, atribuições específicas do grupo

de trabalho, além de orientações pedagógicas para os produtores dos eventos acerca dos licenciamentos, de modo a proporcionar mais celeridade em sua emissão;

4) Considerando a necessidade de se compatibilizar a estimativa de público para os eventos carnavalescos que a cada ano são variáveis;

5) Considerando a importância de se trabalhar a previsibilidade dos eventos, atuar de forma preventiva, visando evitar lacunas na sua organização e programação;

6) Considerando a necessidade de maior empenho na gestão do transporte público no sentido de disponibilizar horários especiais para os usuários durante a realização dos eventos, bem como aumentar a fiscalização, a fim de coibir eventuais infrações de trânsito;

7) Considerando que a população e os promotores dos eventos manifestaram insegurança no momento da dispersão dos foliões que se estendem para além do horário previsto, necessitando de um policiamento mais ostensivo;

8) Considerando o histórico de ocorrências policiais com o uso de facas e agressões ao longo dos dias em que se realiza o evento, sendo necessário que os órgãos de segurança adotem centros de comando e controle móvel, com estrutura montada, no sentido de prevenir e reprimir possíveis delitos no percurso realizado pelos blocos;

9) Considerando a necessidade de articulação dos órgãos de segurança, no sentido de manter contingenciamento policial nas delegacias especializadas durante os eventos carnavalescos;

10) Considerando as reuniões realizadas pela Procuradoria Distrital dos Direitos do Cidadão - PDDC, com a participação de Promotores de Justiça da PROURB (promotoria de Defesa da Ordem Urbanística) e da PRODEMA (promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente e do Patrimônio Cultural, de representantes do Poder Público, dos blocos carnavalescos e da comunidade, para discussão acerca dos impactos gerados pelos eventos e o alinhamento de ações com o fim de viabilizar uma festa mais organizada e com foco nas normas ambientais, urbanísticas e de segurança pública;

11) Considerando que a população da localidade em que se realiza o carnaval, como prefeitos de quadras, representantes de conselhos comunitários e de associações de moradores têm manifestado, há muitos anos, sua irrisignação com os transtornos causados no período do Carnaval, seja em razão do abuso na emissão de ruídos, do horário dos eventos, dos resíduos sólidos produzidos, da insuficiência de banheiros químicos, da falta de segurança, dos danos causados ao patrimônio público e privado, da dificuldade de circulação de veículos e de pessoas, da prática de estacionamento irregular de automóveis e da afronta dos foliões aos costumes locais;

12) Considerando a necessidade de compatibilizar os interesses dos

participantes dos eventos carnavalescos aos interesses coletivos e difusos consubstanciados na preservação do meio ambiente, da ordem urbanística, do patrimônio público, social e Cultural e do direito ao sossego dos moradores das regiões afetadas por essas festividades;

13) Considerando que cabe ao Governo do Distrito Federal proporcionar a infraestrutura, os serviços públicos de apoio e a divulgação integral das informações necessárias à realização do Carnaval do Distrito Federal, notadamente sobre os trajetos a serem percorridos pelos blocos carnavalescos, com relação de itinerários, datas e horários de início e de encerramento dos blocos cadastrados, bem como sobre a infraestrutura a ser disponibilizada pela iniciativa privada para a realização do Carnaval;

14) Considerando que se mostra inviável e impraticável a realização de eventos carnavalescos no interior de quadras residenciais, face ao impacto gerado no que tange à segurança das pessoas, ao trânsito, à mobilidade, à estrutura, à preservação do patrimônio público e privado; à destinação dos resíduos sólidos;

15) Considerando o volume de resíduos sólidos recicláveis produzidos pela atividade do carnaval e sua importância para as cooperativas de catadores de materiais recicláveis, assim como a diretriz da política pública nacional, sobretudo após a edição do Decreto Federal nº 11.414, de 13/02/2023, que Institui o Programa Diogo de Sant'Ana Pró-Catadoras e Pró-Catadores para a Reciclagem Popular e o Comitê Interministerial para Inclusão Socioeconômica de Catadoras e Catadores de Materiais Reutilizáveis e Recicláveis;

16) Considerando que muitas das Unidades de Conservação existentes no Distrito Federal situam-se no perímetro urbano e, diante da necessidade de serem observadas as restrições legais de cada uma dessas Unidades, especialmente as de Proteção Integral, o que impõe a realização de eventos dessa natureza em locais distantes das citadas Ucs;

17) Considerando que o artigo 8º da Lei Distrital nº 4.092, de 30 de janeiro de 2008, proíbe o uso de fonte móvel de emissão sonora em áreas estritas ou predominantemente residenciais, ou de hospitais, bibliotecas e escolas, como também impõe aos veículos automotores e aos carros de som a observância dos limites de emissão sonoras especificadas na mencionada norma;

18) Considerando o disposto na Lei Distrital nº 5.281, de 24 de dezembro de 2013 e no Decreto 44.169 de 20 de janeiro de 2023, que dispõem sobre o licenciamento para a realização de eventos e dá outras providências;

19) Considerando que o art. 12 da Lei 5.281/2013, estabelece que a emissão de licença para eventos deve observar a preservação do interesse público, a legislação específica e os critérios relativos a: I - proteção ao meio ambiente; II - atividade permitida pela legislação urbanística; III - manutenção da segurança, higiene e proteção contra incêndio e pânico; [...] V - horário de funcionamento; VI - preservação de Brasília como patrimônio histórico e cultural da humanidade; VII - proteção à criança e ao adolescente; e VIII - limites sonoros permitidos;

20) Considerando que a emissão de licença para realização de evento, em relação ao horário de funcionamento, deve observar as características do local de sua realização, em especial se próximo às áreas residencial e hospitalar;

21) Considerando que as licenças para eventos de que trata a Lei n. 5.281/2014 serão emitidas pela Administração Regional da região administrativa onde ocorrerá a manifestação carnavalesca, mediante requerimento apresentado pelo promotor, organizador ou responsável pelo menos 30 dias de antecedência, conforme condições e procedimentos previstos nesta Lei e no Decreto 44.169/2023;

22) Considerando que para o cadastro dos blocos carnavalescos, o promotor, organizador ou responsável pelo bloco deve fornecer por formulário disponibilizado pela Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa as informações contidas no art. 9º do Decreto 44.169/2023;

23) Considerando que o artigo 16 da Lei nº 5.281/2013 determina a interdição sumária do evento quando: I - houver transtorno descabido à comunidade ou risco iminente à segurança ou ao patrimônio público; II - não tiver sido expedida a licença para eventos ou quando ela tiver sido cassada ou revogada; III - inexistir condições para realização do evento, após constatação pelo órgão ou entidade competente;

24) Considerando que o órgão ou entidade responsável pode solicitar o apoio dos demais órgãos e entidades de fiscalização ou segurança pública, com a finalidade de garantir o exercício do poder de polícia e o cumprimento da interdição;

25) Considerando que o Decreto nº 44.169, de 26/1/2023, estabelece em seu artigo 29, que a governança dos serviços públicos necessários para a realização do Carnaval deve ser executada pelo Grupo de Trabalho instituído para esse fim, o qual fica responsável pelo planejamento operacional e funcionamento do Carnaval do Distrito Federal, sob a coordenação da Secretaria de Cultura e Economia Criativa;

26) Considerando que o Decreto nº 44.169, de 26/1/2023, dispõe no artigo 33, de que Compete ao Departamento de Trânsito do Distrito Federal - DETRAN/DF, ao Departamento de Estradas e Rodagem do Distrito Federal - DER/DF e à Polícia Militar do Distrito Federal, nos termos das respectivas competências de atuação e em parceria com a Secretaria de Estado de Transporte e Mobilidade do DF, na organização do Carnaval do Distrito Federal: I - analisar o itinerário dos blocos carnavalescos e avaliar o seu impacto no trânsito; II - providenciar a sinalização temporária das vias públicas e a comunicação aos motoristas e moradores quanto aos impactos das manifestações carnavalescas; e III - providenciar o planejamento e a operação do tráfego no período do Carnaval, em articulação com os blocos carnavalescos e os órgãos de segurança pública;

27) Considerando ao preceituado no referido Decreto, em seu artigo 34, de que Compete à Secretaria de Estado de Transporte e Mobilidade Urbana do Distrito Federal, na organização do Carnaval do Distrito Federal, ajustar, temporariamente, durante o período carnavalesco, os horários e roteiros do transporte público coletivo,

tais como ônibus e metrô, de modo a viabilizar a locomoção preferencial dos foliões nesses meios de transporte, analisada a viabilidade técnica e a demanda habitual;

28) Considerando que, de acordo com o artigo 35, do mesmo Diploma Legal, compete ao Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal – Instituto Brasília Ambiental, na organização do Carnaval do Distrito Federal, realizar estudos do impacto da emissão sonora das manifestações carnavalescas sobre a população residente próxima, em áreas prioritárias a serem definidas pelo órgão, de modo a auxiliar no planejamento dos eventos futuros;

29) Considerando que, nos moldes do artigo 36, do aludido Decreto, compete à Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal – DF LEGAL, na organização do Carnaval do Distrito Federal, realizar atividades de fiscalização nas áreas das manifestações e promover diálogo com os organizadores dos blocos carnavalescos para que a realização das manifestações artístico-culturais seja adequada, razoável e proporcional ao interesse da coletividade;

30) Considerando, ainda, que o mesmo mandamus normativo determina em seu artigo 37, de que compete ao Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal – SLU/DF a prestação do serviço público de apoio, limpeza urbana e gerenciamento dos resíduos sólidos resultantes das manifestações carnavalescas em logradouros públicos, conforme disposto no art. 2º da Lei nº 4.738, de 29 de dezembro de 2011; observado o disposto no art. 35 do Decreto Distrital nº 35.816 de 16/09/2014, que Regulamenta a Lei Distrital nº 5.281, de 24/12/ 2013;

31) Considerando que o artigo 3º do Decreto 44.169/2023 dispõe os princípios para a realização do carnaval no Distrito Federal, consubstanciados na dimensão cultural das manifestações carnavalescas; no fortalecimento das identidades, na diversidade, na territorialidade e no pluralismo cultural das manifestações carnavalescas das diferentes regiões do Distrito Federal; na proteção, no respeito e na valorização da cultura popular e das culturais tradicionais e afro-brasileiras; na proteção da infância e da juventude e estímulo às manifestações carnavalescas de perfil infantojuvenil; na proteção do meio ambiente, da paisagem urbana e do patrimônio histórico e cultural de Brasília, no estímulo ao turismo cultural e à sustentabilidade das manifestações carnavalescas e integração entre apoio público e privado;

32) Considerando que a Administração Pública deve se pautar pelos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, publicidade, eficiência e moralidade, entre outros, sob pena de responsabilização por improbidade administrativa;

33) Considerando que a responsabilidade civil, penal e por improbidade administrativa pela concessão ou não de licenças para a realização de eventos em desacordo com a legislação em vigor, assim como por eventual omissão no exercício do poder de polícia estatal, será direta, imediata e pessoalmente imputada às autoridades que detenham o poder de decisão em relação ao tema;

34) Considerando que compete ao Governador do Distrito Federal

exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração do Distrito Federal; dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Distrito Federal, na forma da Lei Orgânica; e praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Poder Executivo, tudo conforme preceitua o artigo 100, incisos IV, X e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal;

35) Considerando, por fim, o teor do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/1993, resolve

RECOMENDAR

1) à Excelentíssima Senhora Governadora do Distrito Federal em exercício; aos Secretários de Estado de Governo, de Cultura, de Turismo, de Transporte e Mobilidade, de Meio Ambiente, de Segurança Pública; e aos Administradores das Administrações Regionais que:

a) adotem, no âmbito de suas respectivas competências, as medidas necessárias à manutenção da ordem pública e da segurança da população, à preservação do meio ambiente natural e construído, à proteção do patrimônio público, social, cultural e privado, considerada a condição especial de Brasília de Patrimônio Cultural da Humanidade, ao respeito aos direitos sociais e individuais indisponíveis e, em última análise, ao cumprimento da legislação em vigor, em especial ao que dispõe o Decreto Distrital nº 44.169, de 26/1/2023, durante as festividades do Carnaval de 2024;

b) exijam dos organizadores e patrocinadores dos eventos relacionados ao Carnaval as garantias e contrapartidas estabelecidas pela legislação, sobretudo ao que dispõe a Lei de Licenciamento (Lei nº 5.281/2013), no que concerne ao cumprimento dos horários e trajetos definidos pelo Poder Público, aos limites sonoros previstos em lei, ao tratamento, às suas expensas, de resíduos sólidos, incumbindo-se da coleta e destinação às cooperativas de catadores do Distrito Federal, à disponibilização de banheiros químicos, de seguranças privados e de socorristas, em número compatível com a estimativa de participantes de cada evento, que deve necessariamente levar em consideração a quantidade de participantes nos anos anteriores, caso já tenham ocorrido edições anteriores do evento;

c) observem, na definição dos locais de aglomeração e dos trajetos a serem percorridos pelos blocos carnavalescos, as limitações impostas pela legislação em vigor em relação aos horários dos eventos e aos níveis de ruído, sobretudo em áreas residenciais, próximas a hospitais e a unidades de conservação de proteção integral, bem assim, a necessidade de se garantir o livre acesso de pessoas e veículos ao interior das quadras residenciais, de modo a compatibilizar os interesses econômicos e dos foliões aos interesses dos moradores dessas regiões e à proteção do meio ambiente;

d) restrinjam a realização de eventos de carnaval em locais especialmente suscetíveis à ocorrência de danos ao patrimônio público, social e cultural, como a Esplanada dos Ministérios e a Praça dos Três Poderes;

e) determinem aos órgãos e entidades do Distrito Federal envolvidos na organização, execução e fiscalização das festividades do Carnaval de 2024 a elaboração de relatórios circunstanciados sobre as ocorrências relacionadas às suas respectivas competências (art. 29, §1º, I, II do Decreto Distrital nº 44.169/2023), especificando, inclusive, as penalidades eventualmente aplicadas aos organizadores

em caso de descumprimento das obrigações mencionadas nesta recomendação e na legislação pertinente;

2) aos Secretários de Cultura e de Comunicação que:

a) disponibilizem, com antecedência, aos demais órgãos públicos envolvidos o Calendário Oficial do Carnaval/2024, bem como os croquis dos polos carnavalescos, com a agenda dos eventos e a previsão de público, levando em consideração a quantidade de participantes nos anos anteriores, caso já tenham ocorrido edições anteriores do evento;

b) observem as diretrizes previstas nos incisos I a V do art. 17 do Decreto nº 44.169/2023, quando do planejamento e da veiculação da Campanha Oficial de Comunicação do Carnaval de Brasília, incluindo entre as mensagens-chave da Campanha pontos relacionados aos problemas e prejuízos causados aos usuários do transporte público coletivo, em razão de depredações e atos de vandalismo;

c) advertam aos ambulantes sobre a proibição e os riscos decorrentes da venda de bebidas em recipientes de vidro, bem como promovam campanhas educativas no sentido de conscientizar os foliões sobre a necessidade de depositar os resíduos sólidos nos recipientes apropriados, visando a sua posterior coleta;

3) ao Secretário de Segurança Pública que:

a) analise a possibilidade de adotar, como medida de prevenção, o retorno de gestão de corredores de fiscalização como meio de identificar a presença de foliões portando instrumentos cortantes ou perfurocortantes;

b) instale centros de comando e controle móvel de policiamento no estacionamento da torre de TV para monitorar possíveis delitos no percurso realizado pelos blocos, bem como intensifique o policiamento ostensivo na região administrativa onde ocorrerá a manifestação carnavalesca, a fim de coibir eventuais práticas de delitos que possam colocar em risco a segurança dos participantes;

4) ao Secretário de Transporte e Mobilidade que:

a) determine, durante os dias do Carnaval, o incremento da disponibilidade do transporte público coletivo, com o estabelecimento de horários e roteiros, a fim de viabilizar o deslocamento dos foliões durante as festividades;

b) assegure, no planejamento do transporte público coletivo para o Carnaval, tais como ônibus e metrô, em articulação com a Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), quantitativo suficiente para o retorno dos foliões residentes nas cidades da Região do Entorno do Distrito Federal, inclusive, com ajustes, durante o período carnavalesco, de horários especiais;

c) adote, em coordenação com o Comando da Polícia Militar do Distrito Federal, ações na área de inteligência e medidas executivas para prevenir atos que atentem contra a segurança dos passageiros do sistema de transporte coletivo e contra o patrimônio das concessionárias que prestam o serviço;

d) adote providências para garantir reserva técnica de meios de transporte para cobertura de quaisquer eventualidades com a frota disponível;

5) a Administração Regional da região administrativa onde ocorrerá a manifestação carnavalesca que:

a) observe rigorosamente os prazos estabelecidos em edital para a

concessão de alvarás/licenças a fim de viabilizar o planejamento e a execução das ações dos órgãos de segurança e de fiscalização;

b) realize, junto ao promotor, organizador ou responsável pelo bloco, a adequação necessária no que tange à estimativa do público esperado a fim de evitar o subdimensionamento;

c) preste orientações pedagógicas aos organizadores dos eventos acerca dos licenciamentos, de modo a proporcionar mais celeridade em sua emissão;

d) não emita licenças para a realização de eventos relacionados ao Carnaval em desacordo com a legislação urbanística e ambiental aplicável, em especial a Lei Distrital nº 5.281/2013, ou sem a observância dos critérios relativos à manutenção da segurança pública, segurança sanitária, ambiental e de proteção contra incêndio e pânico; ao horário de funcionamento; e à preservação de Brasília como Patrimônio Histórico e Cultural da Humanidade;

e) exija dos organizadores e patrocinadores dos eventos relacionados ao Carnaval as garantias e contrapartidas estabelecidas pela legislação, em especial no que concerne ao cumprimento dos horários e trajetos permitidos pelo Poder Público, às restrições impostas pela lei com relação às unidades de conservação, aos limites sonoros, ao tratamento de resíduos sólidos, à disponibilização de banheiros químicos, de seguranças privados e de socorristas, em número compatível com a estimativa de participantes de cada evento;

f) não autorize a realização de eventos com dimensões (números de foliões e estrutura) e horários incompatíveis com as regiões predominantemente residenciais, nas proximidades de hospitais, ou que possam gerar riscos ao meio ambiente, ao patrimônio cultural, à ordem urbanística, à saúde e à segurança da população, à livre circulação de pessoas e veículos e a bens e locais especialmente protegidos por lei;

g) aplique as sanções previstas na Lei nº 5.281/2013 aos organizadores que excedam os limites estabelecidos nas licenças expedidas e/ou pratiquem as demais infrações elencadas no art. 13 da referida lei;

h) adote as medidas cabíveis, em articulação com o Serviço de Limpeza Urbana (SLU), para assegurar que os organizadores e responsáveis pelos eventos carnavalescos promovam o gerenciamento sustentável de resíduos sólidos durante as festividades;

i) promova o treinamento dos vendedores ambulantes de bebidas e alimentos credenciados para trabalhar nas festividades, esclarecendo-os sobre a adoção de boas práticas operacionais na manipulação, preparo e vendas de alimentos mais seguros e, em especial, sobre a vedação legal de comercialização de bebidas em recipientes de vidro;

6) ao Secretário da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal - DF Legal que:

a) adote as medidas legais cabíveis, no exercício do poder-dever de polícia, em relação aos eventos relacionados ao Carnaval, realizados sem o devido licenciamento ou em desacordo com os termos da licença expedida;

b) exerça rigoroso controle em relação ao porte, aos locais e aos horários de início e término dos eventos licenciados, à ocupação irregular de áreas públicas, ao comércio não autorizado de bebidas, alimentos e outros produtos nos locais das festividades, ao horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais existentes nas imediações, bem como o recolhimento e a destinação dos resíduos sólidos produzidos;

c) realize, nos termos como disposto no Decreto 44.169/2023, fiscalização

nas áreas das manifestações e promova o diálogo com os organizadores dos blocos carnavalescos para que a realização das manifestações artístico-culturais seja adequada, razoável e proporcional ao interesse da coletividade;

d) mantenha, em quantitativo suficiente, equipes de plantão 24 (vinte e quatro) horas, inclusive aos finais de semana e feriados, para fiscalização dos locais das festividades;

7) aos Comandantes da Polícia Militar do Distrito Federal (PMDF) e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal (CBMDF) que:

a) adotem, no âmbito de suas respectivas competências, as medidas necessárias à manutenção da ordem pública e da segurança da população, à proteção do patrimônio público e privado, e ao cumprimento da legislação em vigor durante as festividades do Carnaval de 2024, prestando apoio necessário aos demais órgãos e entidades da Administração Pública do Distrito Federal para o exercício de suas funções;

b) adotem, ainda, no âmbito de suas respectivas competências, as medidas necessárias para assegurar a segurança dos participantes do evento no momento de sua dispersão do local;

8) ao Diretor Geral da Polícia Civil do Distrito Federal que:

a) mantenha adequado contingente policial nas delegacias especializadas durante os eventos carnavalescos, de modo a promover a segurança da população, ante a prática de possíveis delitos específicos e/ou atos infracionais;

9) ao Presidente do Instituto Brasília Ambiental - IBRAM que:

a) adote as medidas legais cabíveis, no exercício do poder-dever de polícia, no que concerne à emissão abusiva de ruídos durante os eventos relacionados ao Carnaval, sobretudo nas proximidades de áreas residenciais, hospitais e de unidades de conservação, no horário de descanso noturno, lavrando-se os autos de infração ambiental e demais sanções cabíveis;

b) realize, nos termos disciplinados no Decreto 44.169/2023, estudos do impacto da emissão sonora das manifestações carnavalescas sobre a população residente próxima e em áreas consideradas prioritárias, de modo a auxiliar no planejamento de eventos futuros;

c) mantenha, em quantitativo suficiente, equipes de plantão 24 (vinte e quatro) horas, inclusive aos finais de semana e feriados, para fiscalização dos locais das festividades;

10) ao Presidente do Serviço de Limpeza Urbana do DF - SLU que:

a) disponibilize efetivo suficiente de servidores para atuarem durante e depois de cada evento;

b) excluídas as obrigações dos promotores dos eventos, qualificados como grandes geradores, nos termos da Lei Distrital nº 5.281/2013, adote as medidas necessárias para limpeza dos locais de ocorrência das manifestações carnavalescas, em especial os blocos, também no horário compreendido entre 0h e 6h, com o objetivo de evitar o acúmulo de resíduos sólidos durante esse período, providenciando a devida coleta e separação desses resíduos, a serem destinados a cooperativas de catadores de materiais recicláveis do Distrito Federal;

11) ao Diretor do Departamento de Trânsito do Distrito Federal - DETRAN-DF e aos Comandantes dos Batalhões de Policiamento de Trânsito da PMDF que:

a) adotem as medidas legais cabíveis, no exercício do poder-dever de polícia, em relação aos eventos relacionados ao Carnaval;

b) analisem, nos termos como determinado pelo Decreto 44.169/2023, o itinerário dos blocos carnavalescos e avaliem seu impacto no trânsito, bem como providenciem a sinalização das vias públicas e a comunicação aos motoristas e moradores quanto aos impactos das manifestações carnavalescas;

c) exerçam rigoroso controle em relação aos locais de aglomeração, com o intuito de assegurar o acesso de veículos e de pessoas ao interior das quadras residenciais e à segurança dos motoristas, ciclistas e pedestres, bem como de impedir o estacionamento irregular de veículos nas imediações;

12) ao Diretor de Vigilância Sanitária da Secretaria de Saúde do Distrito Federal que:

a) promova ações de capacitação e eventos para que os ambulantes devidamente cadastrados tenham conhecimento da legislação sanitária quanto à adoção de boas práticas operacionais de manuseio, de manipulação e de conservação dos alimentos;

b) adote as medidas legais cabíveis, no exercício do poder-dever de polícia, em relação aos eventos relacionados ao Carnaval;

c) mantenha equipe de plantão 24 (vinte e quatro) horas, inclusive aos finais de semana e feriados, para fiscalização dos locais das festividades;

13) ao Diretor do METRÔ/DF que:

a) adote as medidas legais cabíveis, no exercício do poder-dever de polícia, com o auxílio da PMDF, em relação aos eventos do Carnaval, com a finalidade de serem evitadas situações de depredação do patrimônio público, social e cultural, bem como a garantia da segurança dos usuários;

b) estabeleça ajustes temporários, durante o período carnavalesco, nos horários de funcionamento dos trens no metrô, para antes, durante e após a realização dos eventos carnavalescos; atentando-se, primordialmente, aos horários de funcionamento dos trens em momentos posteriores à realização das festividades.

Por fim, o Ministério Público **requisita**, com fundamento nos artigos 127 e 129, inciso VI, ambos da Constituição Federal e no artigo 8º, inciso II, da Lei Complementar nº 75/1993:

1) que a **Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa do Distrito Federal** elabore e encaminhe, **até o dia 22 de janeiro de 2024**, o **calendário oficial do carnaval 2024** e o **Plano de Gestão do Carnaval, denominado Plano de Apoio ao Carnaval do Distrito Federal, nos termos como estabelecido do Decreto n. 44.169/2023**, a todos os órgãos públicos responsáveis pela organização das festividades, inclusive a este MPDFT;

2) que todas as autoridades, órgãos e entidades citadas na presente Recomendação informem, **até o dia 2 de fevereiro de 2024**, as medidas adotadas para o cumprimento da presente Recomendação;

3) que os órgãos PMDF, CBMDF, Secretaria de Estado de Segurança Pública, Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística - DF Legal, IBRAM, DETRAN/DF, Batalhão de Trânsito e Diretoria de Vigilância Sanitária da Secretaria de Saúde informem, **até o dia 2 de fevereiro de 2024**, os responsáveis pelas equipes de plantão, com os respectivos contatos telefônicos e endereços de correio eletrônico (e-mail);

4) que a Administração Regional da região administrativa onde ocorrerá a manifestação carnavalesca encaminhe, **até o dia 2 de fevereiro de 2024**, cópias das licenças expedidas para realização dos eventos relacionados à apresentação dos blocos carnavalescos do carnaval Edição/2024;

5) que a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa, a Administração Regional da região administrativa onde ocorreu a manifestação carnavalesca, a PMDF, o CBMDF, a Secretaria de Estado de Segurança Pública, Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística - DF Legal, o IBRAM, o DETRAN/DF, o Serviço de Limpeza Urbana (SLU/DF), Secretaria de Estado de Transporte e Mobilidade Urbana, e a Diretoria de Vigilância Sanitária da Secretaria de Saúde, bem como a Comissão Permanente do Carnaval encaminhem, **no prazo de 30 dias após o Carnaval 2024**, cópias dos respectivos relatórios circunstanciados, contendo todas as observações promovidas durante os festejos carnavalescos, de maneira a auxiliar no planejamento dos eventos futuros;

6) que a PMDF informe, **no prazo de 30 (trinta) dias após o Carnaval 2024**, o quantitativo de participantes (incluindo foliões e organizadores dos blocos carnavalescos) de cada evento carnavalesco sob sua fiscalização.

Brasília, 11 de janeiro de 2024.

JOSÉ EDUARDO SABO PAES

Procurador Distrital dos Direitos do Cidadão
PDDC

BERNARDO BARBOSA MATOS

Promotor de Justiça
3ª PROREG/MPDFT

LUCIANA BERTINI LEITÃO

Promotora de Justiça
4a Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente e do Patrimônio Cultural - PRODEMA

MARILDA DOS REIS FONTINELE

Promotora de Justiça
4a Promotoria de Justiça de Defesa da Ordem Urbanística
PROURB

LAÍS CERQUEIRA SILVA FIGUEIRA

Promotora de Justiça
5a Promotoria de Justiça de Defesa da Ordem Urbanística
PROURB

ROBERTO CARLOS BATISTA

Promotor de Justiça

1a Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente e do Patrimônio Cultural – PRODEMA

DENIO AUGUSTO DE OLIVEIRA MOURA

Promotor de Justiça

1a Promotoria de Justiça de Defesa da Ordem Urbanística
PROURB

Recomendação Conjunta PDDC/PROURB/PRODEMA nº 01/2024 / PA nº08192.172225/2023-63



Documento assinado eletronicamente por **JOSE EDUARDO SABO PAES, Procurador(a) de Justiça**, em 11/01/2024, às 18:05, conforme § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **LUCIANA BERTINI LEITAO, Promotor(a) de Justiça Adjunto(a)**, em 11/01/2024, às 18:33, conforme § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **DENIO AUGUSTO DE OLIVEIRA MOURA, Promotor(a) de Justiça**, em 11/01/2024, às 18:39, conforme § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **ROBERTO CARLOS BATISTA, Promotor(a) de Justiça Adjunto(a)**, em 11/01/2024, às 18:53, conforme § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **MARILDA DOS REIS FONTINELE, Promotor(a) de Justiça**, em 11/01/2024, às 21:20, conforme § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **BERNARDO BARBOSA MATOS, Promotor(a) de Justiça Adjunto(a)**, em 12/01/2024, às 13:32, conforme § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mpdft.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0810567** e o código CRC **511F6FF2**.